



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
Procuradoria-Geral do Município

DESPCAHO/PGM/2024

Protocolo Eletrônico : Proc. Adm. 322/2023 (Híbrido: físico/eletrônico)

Licitação : Procedimento de dispensa de licitação n. 43/2023 (art. 24, V da lei 8.666/93)

Objeto : Contratação de serviços fornecimento de profissionais médicos plantonistas.

Contratado : JS CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 43.390.635/0001-55

Contrato : 057/2023-PMR

Apenso : Proc. Adm. 185/2023 (licitação: PP n. 08/2023-frustrado-deserto)

DESTINO: SEMUSA.

TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA.

Senhora Secretária.

1. Convertendo o parecer em diligências, sem delongas, registro que o processo tramita de forma híbrida (físico/eletrônico), sendo recebido na Procuradoria em 14/06/2024 (fisco, fls. 111).
2. Anoto que a vigência do contrato n. 57/2023 expira-se em 29/06/2024 (cláusula quarta -fl. 158).
3. Desde logo, registrando que o processo licitatório e o instrumento obrigacional de contratação se deram sob o regime jurídico da Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, no caso, tendo em vista que o CA n. 057/2023 ainda se encontra vigente, mesmo com a revogação da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 10.520/02 pela Lei n. 14.133/2021, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acórdão n. 507/2023-Plenário¹ que fixou o entendimento no sentido que, tanto os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, como dos autos, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto aos contratos administrativos decorrentes.²
4. Portanto, quanto à prorrogação pretendida, há margem jurídica e legal para sua consecução, por outro lado, requer-se **justificar nos autos do processo administrativo**, anexando documentos, cumprindo os requisitos exigidos pela legislação pretérita no caso de prorrogação, quais sejam:

¹Acórdão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

² Lei n. 14.133/2021: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”



- 1) Encaminhe formalmente expediente a Contratada, consultando-a se possui interesse na prorrogação pretendida e se mantém os preços fixados no contrato;
- 2) Positiva a resposta n mero 1, que a contratada encaminhe os documentos necessários a convalidação dos condições de habilitação jurídica e fiscal (art. 27, da Lei n. 8.666/93), exigidas no edital, sendo:
 - a) Jurídica: alterações do registro comercial da empresa, se ocorreram no período posterior a assinatura do contrato n. 057/2023;
 - b) Fiscal: 1) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; 2) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; 3) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; 4) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Instruídos os autos, retorne, com **Urgência** a Procuradoria Jurídica.

Rondolândia/MT, 14 de Junho de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal